



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023031-89.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargada SANDRA APARECIDA SETTE LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25779

Embargos de Declaração n. 1023031-89.2024.8.26.0002/50000

Embargante: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

Embargada: SANDRA APARECIDA SETTE LOPES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que pretende o reexame das questões analisadas - Fundamentação do v. Acórdão que está suficientemente clara, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC - Mero inconformismo com a decisão colegiada - Advertência a respeito da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 483/492, que por votação unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação das partes.

Sustenta a embargante que há flagrante contradição, pois a questão deve ser analisada à luz da Lei do Cooperativismo, afastando a aplicação do CDC. Além disso, deve haver esclarecimento sobre o fato de a embargada não ter sido condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, apesar da parcial procedência.

Impugnação da embargada a fls. 10/13, com pedido de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

É o relatório.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta foi suficientemente clara, sendo analisadas todas as questões debatidas nos autos pelas partes.

Não há qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas expresse inconformismo com o teor da decisão colegiada.

No tocante à Lei do Cooperativismo, o c. STJ encerrou a questão com a edição da Súmula 602: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".

Conforme já explanado no v. Acórdão, apesar do regime de cooperativa, o que se vê na essência da relação jurídica estabelecida entre as partes, é a autêntica celebração de compromisso de compra e venda.

Por essa razão, considerando que a participação é aberta aos consumidores em geral, não pode a cooperativa, a pretexto de eximir-se de qualquer responsabilidade perante os cooperados, estar imune às disposições do CDC.

Por fim, não há que se falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isto porque a embargada sucumbiu em parte mínima dos pedidos iniciais, a ensejar a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC: (*"Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*).

Fica rejeitado o pedido de aplicação de multa, por não se vislumbrar, por ora, o intuito protelatório na oposição do presente recurso. Todavia, fica a embargante advertida sobre a disposição do art. 1.026, § 2º, do CPC, no caso de infundada reiteração, que autoriza a aplicação das penalidades lá cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora